



Número: **1009445-55.2023.4.01.4300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **26/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS (AUTOR)	MARCIA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16845 27955	27/06/2023 15:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Tocantins
1ª Vara Federal Cível da SJTO

PROCESSO: 1009445-55.2023.4.01.4300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIA DA SILVA ARAUJO - TO7180

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE PARAISO DO TOCANTINS

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS - COREN/TO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que o município seja compelido a suspender o concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, exclusivamente em relação aos cargos de Técnico de Enfermagem, e retifique a remuneração prevista no edital para adequá-la ao piso salarial previsto na Lei 14.434/2022, sob pena de multa diária.

No mérito, requer a confirmação da liminar para determinar ao referido município a retificação do Edital nº 001/2023, fixando o piso salarial do Técnico de Enfermagem de acordo com o que dispõe a Lei nº 14.434/2022.

Afirma que as aplicações das provas estão aprazadas para o dia 06/08/2023, bem assim que a remuneração fixada de maneira equivocada tem potencial de afastar concorrentes que eventualmente não mostrem interesse pelas condições fixadas no edital, o que justifica a concessão da medida vindicada.

É o relatório. Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, não deve ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).



Conforme consignado pelo Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 7222, “*não é legítima a criação de piso nacional pela União **para que o valor seja arcado por Estados e Municípios**. Ao lado das ideias de democracia e república, a forma federativa é um dos pilares do Estado constitucional brasileiro e constitui cláusula pétrea, prevista no art. 60, § 4º, da Constituição. Pelo princípio federativo, os Estados e Municípios têm autonomia político-administrativa, legislativa e financeiro-tributária. Suprimir uma competência financeira do Estado viola o princípio federativo, de modo que **União não pode criar piso salarial para ser cumprido por outro ente da Federação, sem assumir integralmente o seu financiamento**”.*

Tal entendimento confirma a pacífica jurisprudência do STF de que, em prestígio à autonomia dos entes federativos para dispor sobre a remuneração de seus servidores, não é cabível, em regra, “*qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; **seja aos pisos salariais profissionais**” (ADI 668).*

Para o STF, os pisos salariais nacionais somente seriam aplicáveis aos entes subnacionais diante de previsão constitucional e existência de mecanismos financeiros destinados à sua implementação, podendo ser citados como exemplos o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica e o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

No caso específico dos autos, cumpre anotar que a Lei 14.434/2022 institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime celetista; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações.

Ocorre que, por força de medida cautelar deferida em 04.09.2022 e referendada pelo Plenário em 19.09.2022, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da Lei 14.434/2022. A decisão se justificou pela necessidade de avaliação, a partir de manifestação dos órgãos e entidades interessados, acerca do impacto que a medida poderia acarretar sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios, (ii) a empregabilidade e (iii) a qualidade dos serviços de saúde.

Com o objetivo de viabilizar o cumprimento dos pisos salariais definidos pela Lei 14.434/2022, em 22.12.2022 foi editada a Emenda Constitucional 127/2022, a qual estabelece a competência da União para prestar assistência financeira complementar, para o fim específico de cumprimento dos pisos salariais e nos termos de lei a ser editada, a Estados, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS.

Todavia, a alteração do texto constitucional, por si só, não justificava a revogação da cautelar, uma vez que, sem a edição da lei regulamentadora, a efetiva transferência de recursos não ocorreria. Contudo, em 11 de maio de 2023, foi sancionada a Lei 14.581/2023, que abre crédito



especial, no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, para atendimento às operações de “Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem”.

A publicação da referida lei foi seguida pela edição da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023.

Diante desse cenário, foi revogada parcialmente a medida cautelar deferida em 04.09.2022 no bojo da ADI 7222, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, **para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído**, nos seguintes termos:

a) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

b) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;

c) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões.

Observa-se, portanto, que, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações, há expressa manifestação do STF no sentido de que a obrigação de implementação do piso nacional só existe **no limite dos recursos recebidos por meio da assistência financeira prestada pela União para essa finalidade**. Isso não impede, evidentemente, a implementação do piso no montante previsto pela Lei 14.434/2022 pelos entes que tiverem tal possibilidade, à luz da sua conjuntura econômico-financeira.

Desse modo, à míngua de informações nos autos no sentido de que o município recebeu assistência da União para implementação do piso nacional, não há como ser determinada a retificação da remuneração indicada no edital para constar o valor específico indicado pela parte autora, de sorte que o pedido de tutela de urgência não merece ser acolhido.



Anoto, por fim, que eventual concessão do pedido de suspensão do concurso implicaria manifesto risco inverso, em desfavor do erário municipal e do interesse daqueles que se candidataram ao concurso, mesmo diante da remuneração oferecida em patamar inferior ao piso nacional da categoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

DISPENSO, por ora, a realização da audiência de conciliação e mediação.

CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, III e art. 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 336, *in fine*).

Se em sua defesa a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como alegar qualquer preliminar elencada no art. 337 do CPC, a parte demandante deverá ser intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se, ocasião em que lhe será permitida a produção de provas (CPC, art. 350 e art. 351).

Em seguida, **intime-se** o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Primeira Vara Federal deverá:

a) promover os atos necessários para **intimação** da parte demandante e para **citação** da parte requerida;

b) se for o caso, após o decurso do prazo para apresentar contestação, **intimar** a requerente, consoante ordem contida no item “24”, bem como o MPF, conforme item “25”;

c) Sem prejuízo, **intimar** as partes para se manifestar sobre a adesão ao JUÍZO 100% DIGITAL.

(c.1) Em caso de concordância, a(s) parte(s) e o(s) seu(s) advogado(s) deverão fornecer endereço eletrônico e número de telefone celular.

(c.2) Desde já, pontuo que será considerada aceitação tácita a ausência de manifestação após duas intimações, nos moldes do art. 3º, §4º da Res. 345/2020 do CNJ.



Palmas (TO), data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE MELO GAMA

Juiz Federal Titular da 1ª Vara



**ESTA VARA FEDERAL TEM O SELO DIAMANTE DE EXCELÊNCIA NO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTRATÉGICAS EM
2022**

